

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.160, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

CD/23927.85179-00

EMENDA N° / 2023

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Inclua-se, onde couber, a redação do art. 19-E da lei 10.522/02, que passa a vigorar nos seguintes termos:

“Art. 19-E Em caso de empate no julgamento de processo administrativo tributário solutionado por decisão tomada nos termos do § 9º do art. 25 do Decreto n.º 70.235, de 1972 favoravelmente à fazenda pública, o contribuinte e/ou o responsável tributário ficarão:

I - desonerados automaticamente da exigência de quaisquer penalidades;

II- dispensados do pagamento da taxa prevista no art. 1º do Decreto-lei 1.025 de 21 de outubro de 1969;

III – desobrigados da prestação de garantia nos processos judiciais em que for demandado ou que ajuizar para discutir a legalidade do crédito tributário exigido.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta harmoniza-se com o disposto no art. 112 do Código Tributário Nacional:

“Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comine penalidades, interpreta- se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I – à capitulação legal do fato;

II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III – à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

* C D 2 3 9 2 7 8 5 1 7 9 0 0 *



A configuração do empate deixa evidente a dúvida quanto à legalidade ou não do lançamento tributário. Por isso, se o empate for decidido por voto de qualidade, este não poderá manter as penalidades aplicadas pela autoridade fiscal nem a extensão da responsabilidade a terceiras pessoas, além do próprio contribuinte.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2023

Gilson Marques
NOVO/SC

CD/23927.85179-00

8517900-00
23927
CD/23927.85179-00



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239278517900>